# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2089585 - RJ(2022/0076286-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| AGRAVANTE | : | HAYDÉE LORENA DE ARAÚJO |
| ADVOGADO | : | CLÁUDIO JOSÉ LUDOVICO - RJ083475 |
| AGRAVADO | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS |
| ADVOGADOS | : | LIGIA NOLASCO - MG136345 |
| | | HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ062929 |
| | | LIGIA NOLASCO - RJ233826 |
| | | LARISSA NOLASCO - RJ233841 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADIANTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM CONDIÇÃO DE DEVOLUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF E SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. OMISSÃO. HONORÁRIOS. ART. 85, § 11, CPC. REVISÃO VEDADA. SÚMULA 7/STJ.

1. Pleito de dano moral aduzido na apelação e nos embargos, omissão constatada. Retorno dos autos para suprimento da omissão com análise do pleito.

2. A revisão das premissas fáticas e contratuais acerca do adiantamento e do ressarcimento demanda reinterpretação de cláusulas e reexame de provas, obstados pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

3. O tema de cerceamento de defesa não foi decidido na origem, incidindo a Súmula 282/STF, e, ainda que superado, a análise reclamaria reexame do conjunto probatório e suficiência da prova, atraindo a Súmula 7/STJ.

4. A fixação e a majoração dos honorários, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, foram conformes à jurisprudência. A revisão do montante é inviável pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de abril de 2026.

**Documento eletrônico VDA55871912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/04/2026 17:09:49**
**Publicação no DJEN/CNJ de 16/04/2026. Código de Controle do Documento: 8bb170ff-49c3-48ab-b505-7faf811984ea**

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

**Documento eletrônico VDA55871912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/04/2026 17:09:49**
**Publicação no DJEN/CNJ de 16/04/2026. Código de Controle do Documento: 8bb170ff-49c3-48ab-b505-7faf811984ea**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2089585 - RJ(2022/0076286-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| AGRAVANTE | : | HAYDÉE LORENA DE ARAÚJO |
| ADVOGADO | : | CLÁUDIO JOSÉ LUDOVICO - RJ083475 |
| AGRAVADO | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS |
| ADVOGADOS | : | LIGIA NOLASCO - MG136345 |
| | | HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ062929 |
| | | LIGIA NOLASCO - RJ233826 |
| | | LARISSA NOLASCO - RJ233841 |

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADIANTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM CONDIÇÃO DE DEVOLUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF E SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. OMISSÃO. HONORÁRIOS. ART. 85, § 11, CPC. REVISÃO VEDADA. SÚMULA 7/STJ.
1. Pleito de dano moral aduzido na apelação e nos embargos, omissão constatada. Retorno dos autos para suprimento da omissão com análise do pleito.
2. A revisão das premissas fáticas e contratuais acerca do adiantamento e do ressarcimento demanda reinterpretação de cláusulas e reexame de provas, obstados pelas Súmulas 5 e 7/STJ.
3. O tema de cerceamento de defesa não foi decidido na origem, incidindo a Súmula 282/STF, e, ainda que superado, a análise reclamaria reexame do conjunto probatório e suficiência da prova, atraindo a Súmula 7/STJ.
4. A fixação e a majoração dos honorários, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, foram conformes à jurisprudência. A revisão do montante é inviável pela Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por HAYDÉE LORENA DE ARAÚJO contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial, por entender que: a) não se configurou negativa de prestação jurisdicional, porque o acórdão estadual enfrentou de modo suficiente as questões necessárias à solução da lide; b) a pretensão de alterar as premissas fáticas e contratuais fixadas na origem quanto ao adiantamento e ao ressarcimento esbarra nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça; c) os temas de cerceamento de defesa e de danos morais não foram objeto de decisão pelo tribunal de origem, incidindo a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal, e, ainda que superado, a análise demandaria reexame de fatos e provas, atraindo a Súmula 7 do Superior Tribunal de

Documento eletrônico VDA55553794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 31/03/2026 16:54:21
Código de Controle do Documento: 70351f42-7da4-44c7-9178-755ed3166075

Justiça; d) a fixação e a majoração dos honorários sucumbenciais foram realizadas conforme o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, sendo inviável a revisão do montante pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça; e) majorados os honorários em 10%, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que o acórdão dos embargos de declaração é infra petita, pois não apreciou pedidos recursais específicos da apelação referentes a danos morais e à inversão do ônus sucumbencial com base no princípio da causalidade, o que violaria os arts. 1.022, 141 e 490 do Código de Processo Civil. Sustenta cerceamento de defesa por indeferimento de expedição de novo ofício ao banco para comprovar o desconhecimento da conta indicada, requerendo conversão em diligência. Defende o afastamento das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, com revaloração jurídica para aplicar a irrepetibilidade de verba alimentar, à luz do art. 1.707 do Código Civil. Argumenta a necessidade de apreciação dos danos morais por abuso processual e pleiteia a inversão do ônus sucumbencial segundo o art. 85, § 10, do Código de Processo Civil, por analogia, sustentando que a reconvenção foi interposta em razão do ajuizamento da ação, logo foi a parte autora quem deu causa a mesma.

Na sua impugnação ao agravo interno, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS alega que o agravo interno não impugnou de forma específica e aprofundada os fundamentos da decisão agravada, requerendo o não conhecimento e, no mérito, a manutenção da decisão, com aplicação de multa por caráter protelatório.

É o relatório.

**VOTO**

Originariamente, PETRÓLEO BRASILEIRA S.A propôs ação de cobrança para ressarcimento de valores adiantados a título de benefício previdenciário, sob condição de posterior devolução, em razão da extinção do convênio com o INSS. A sentença julgou procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento de R$ 13.632,87, com correção e juros, e julgou improcedente a reconvenção, com condenação em custas e honorários. O Tribunal de Justiça manteve integralmente a sentença. Assentou que houve adiantamento do benefício em 25/2/2013 e posterior pagamento pelo INSS, comunicados aos beneficiários com condição de devolução, afastou prescrição e interesse de agir, e majorou honorários para 11%. Os embargos de declaração foram rejeitados por inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

A parte agravante impugna a decisão singular quanto a cinco pontos. Examinam-se os capítulos controvertidos.

Negativa de prestação jurisdicional. A decisão singular reconheceu que o acórdão estadual enfrentou os pontos relevantes para a solução da causa. Transcreveu trechos do acórdão que demonstram a análise da comunicação aos beneficiários, da condição de ressarcimento, da comprovação do adiantamento e do

**Documento eletrônico VDA55553794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 31/03/2026 16:54:21**
**Código de Controle do Documento: 70351f42-7da4-44c7-9178-755ed3166075**

pagamento pelo INSS, e da manutenção da condenação. O agravo interno sustenta que o acórdão é infra petita por ausência de julgamento específico de pedidos da apelação quanto a danos morais e inversão da sucumbência, cuja análise foi alegada nos embargos. O acórdão dos embargos de declaração, porém, expressamente rejeitou a existência de vícios e consignou que os declaratórios visavam reabrir o mérito, reafirmando a clareza do decisum. A alegação não evidencia omissão sobre questão capaz de infirmar a conclusão adotada, mas inconformismo com o resultado, no tocante à inversão da sucumbência. Não há violação dos arts. 1.022, 141 e 490 do Código de Processo Civil e no ponto mantém-se o afastamento da negativa de prestação jurisdicional.

Lado outro no que concerne aos danos morais por abuso processual. A decisão singular consignou falta de prequestionamento e, de todo modo, necessidade de reexame de fatos e provas. O agravo interno sustenta que o acórdão seria infra petita por não julgar esse pedido da apelação. Os embargos de declaração foram rejeitados, sem reconhecimento de omissão, a despeito da expressa impugnação. Não há demonstração de enfrentamento do tema na origem. De forma que no ponto, considerando que as alegações aduzidas dizem respeito aos transtornos enfrentados pela agravante idosa para comparecer aos atos processuais, ou seja, fundamentação especifica, autônoma e não decorrente do simples ajuizamento da ação ou surgimento de lide, o pedido exige análise individualizada, não sendo o acolhimento do pleito de devolução suficiente para afastá-lo, devendo ser acolhida a insurgência com retorno dos autos a Corte local para julgamento do tema e suprimento da omissão.

Mérito do adiantamento e ressarcimento. O acórdão estadual fixou, com base nos documentos, que houve adiantamento pela autora e posterior pagamento pelo INSS, com prévia comunicação e condição de devolução, inclusive identificando a conta de depósito e o extrato do pagamento público. A decisão singular aplicou as Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça para obstar a revisão dessas premissas. O agravo interno invoca revaloração jurídica para aplicar a irrepetibilidade de verba alimentar. A tese, contudo, pressupõe afastar a condição contratual de devolução com fundamento na distinção entre repetição de alimentos e a antecipação de pagamento efetuada, assentada na origem, cuja revisão exigiria e reexame do conjunto probatório, incabível em recurso especial, nos termos das as Súmulas 5 e 7, razão pela qual se mantém o não conhecimento do recurso especial nesse ponto.

Cerceamento de defesa. A decisão singular registrou ausência de prequestionamento do tema no tribunal de origem e, ainda que superado, necessidade de reexame de prova. O agravo interno afirma omissão dos embargos de declaração quanto ao pedido de expedição de novo ofício. O acórdão recorrido explicitou que o ofício ao banco foi determinado na origem e houve resposta com extrato indicativo da movimentação relevante, e os embargos foram rejeitados sem vícios. O agravo interno não demonstra pronunciamento específico na origem sobre o cerceamento nem indica trecho do acórdão em que a matéria foi enfrentada. No ponto, revendo a decisão

**Documento eletrônico VDA55553794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 31/03/2026 16:54:21**
**Código de Controle do Documento: 70351f42-7da4-44c7-9178-755ed3166075**

singular afasto o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal, mas mantenho a aplicação da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Pois, o acórdão impugnado assim como a sentença entenderam que a comprovação do pagamento em conta da titularidade da parte autora é suficiente para a devolução, concluindo pela suficiência da prova para o julgamento da lide, afastando dessa forma a tese da necessidade de ciência do deposito nesta conta, uma vez que para a devolução do adiantamento basta a comprovação do recebimento inequívoco do mesmo e o pagamento do benefício pelo INSS, ou seja, o percebimento em duplicidade. De forma que assentada tal premissa a revisão do indeferimento da prova exigiria incursão fático-probatória, sobretudo quanto à suficiência da prova, incabível no recurso especial.

Honorários sucumbenciais e princípio da causalidade. A decisão singular verificou que houve condenação e majoração de 10% para 11% pelo desprovimento da apelação, conforme o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, e que a revisão do montante encontra óbice na Súmula 7. O agravo interno pretende inversão do ônus sucumbencial à luz do princípio da causalidade, sem infirmar o fundamento de conformidade com o art. 85, § 11, nem afastar a necessidade de reexame do acervo probatório que embasou a sucumbência. O argumento não supera os fundamentos adotados. Mantém-se a decisão agravada.

Ainda, no tocante aos honorários, destaco que constatei incorreção quanto à majoração dos honorários efetuada pela Corte estadual na decisão agravada, tendo destacado que a mesma foi efetuada determinando a aplicação do percentual de 11% sobre valor atualizado da causa, quando, em verdade, a majoração determinou a aplicação do percentual de 11% sobre o valor da condenação. Tal registro e correção não altera o julgamento no ponto, uma vez que o valor da condenação é a primeira base de cálculo que deve ser adotada, acaso existente, conforme entendimento consolidado no STJ, citado na decisão singular impugnada.

Por fim, quanto ao pedido da parte agravada para aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Em face do exposto, dou parcial provimento ao agravo interno para dar provimento parcial ao recurso especial e determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para sanar a omissão no tocante ao pleito de condenação a título de dano moral.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA55553794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 31/03/2026 16:54:21**
**Código de Controle do Documento: 70351f42-7da4-44c7-9178-755ed3166075**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.089.585 / RJ**

Número Registro: 2022/0076286-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00456328520168190001 202124514664 456328520168190001

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

**Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | HAYDÉE LORENA DE ARAÚJO |
| ADVOGADO | : | CLÁUDIO JOSÉ LUDOVICO - RJ083475 |
| AGRAVADO | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS |
| ADVOGADOS | : | LIGIA NOLASCO - MG136345 |
| | | HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ062929 |
| | | LIGIA NOLASCO - RJ233826 |
| | | LARISSA NOLASCO - RJ233841 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO

**AGRAVO INTERNO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | HAYDÉE LORENA DE ARAÚJO |
| ADVOGADO | : | CLÁUDIO JOSÉ LUDOVICO - RJ083475 |
| AGRAVADO | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS |
| ADVOGADOS | : | LIGIA NOLASCO - MG136345 |
| | | HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ062929 |
| | | LIGIA NOLASCO - RJ233826 |

**Documento eletrônico VDA55855432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/04/2026 01:02:57**
**Código de Controle do Documento: 2e26f09e-2530-4815-adf8-c4a30267c612**

LARISSA NOLASCO - RJ233841

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de abril de 2026

**Documento eletrônico VDA55855432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/04/2026 01:02:57**
**Código de Controle do Documento: 2e26f09e-2530-4815-adf8-c4a30267c612**